



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001673-77.2021.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE FRANCA/SP

REU: ACEF S/A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra a **ACEF S.A** na qual pleiteia seja a requerida impelida a identificar todos os alunos beneficiários de contratos FIES regidos pela Resolução CG-FNDE nº 10/ 2018 (contratos financiados anteriormente ao 1º semestre de 2017), de quem houve cobrança irregular de valores que excediam o valor global contratado ou o valor do teto estipulado pela Resolução CG-FNDE nº 10/ 2018, devendo apresentar planilha com os valores efetivamente cobrados irregularmente dos alunos beneficiários de contratos FIES regidos pela Resolução CG-FNDE nº 10/ 2018. Requer ainda, seja condenada à obrigação de restituir, consistente na devolução do valor efetivamente cobrado diretamente dos respectivos alunos, corrigido monetariamente, a cada um dos discentes ou ex-discentes lesados, cujos contratos são anteriores ao ano de 2017. Pede, ao final, seja a instituição de ensino condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega, em suma, que nos autos do inquérito civil nº 1.34.005.000112/2019-39 foi apurado que a Universidade de Franca impõe indiscriminadamente a alunos beneficiários do Fundo de Financiamento FIES a assinatura de “termo de concordância” por meio do qual os discentes teriam ciência de que deveriam arcar com os valores que eventualmente excedessem o valor financiado, inclusive nos contratos com cobertura de 100% dos encargos educacionais anteriores ao 1º semestre de 2017, conduta vedada pelo regramento do programa.



Assevera que na mesma investigação, apurou-se que a Universidade de Franca, além de encaminhar o referido “termo de concordância”, cuja assinatura pelo aluno era obrigatória para a manutenção da prestação de serviços educacional, chegou efetivamente a realizar cobranças, condicionando as rematrículas dos discentes beneficiários ao pagamento de valores que superassem o teto de financiamento estipulado pelo agente operador do FIES na Resolução CG-FIES nº 15/2018, que normatiza os contratos do FIES firmados antes do 1º semestre de 2017.

Pugna, em caráter liminar que seja a requerida obrigada a:

a) abster-se de encaminhar “termos de ciência e concordância” (ou quaisquer outros documentos de mesma substância) para os alunos beneficiários de contratos FIES formalizados anteriormente ao 1º semestre de 2017, que prevejam a cobrança de valores que extrapolem o valor global financiado, ou o valor máximo previsto na Resolução CG-FNDE nº 15/2018, em consonância com o disposto nos artigos 4º, caput, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, regulamentados pela Portaria nº 638/2017;

b) abster-se de cobrar ou de exigir diretamente de alunos beneficiários de contratos FIES, formalizados anteriormente ao 1º semestre de 2017, quaisquer valores que excedam o valor global contratado ou o valor do teto estipulado pela Resolução CG-FNDE nº 15, de 30 de janeiro de 2018, em consonância com o disposto nos artigos 4º, caput, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, regulamentados pela Portaria nº 638/2017;

c) abster-se de condicionar as matrículas e rematrículas de alunos beneficiários do FIES, em quaisquer regimes jurídicos aqui citados, à assinatura de “termos de ciência e concordância” (ou a quaisquer outros documentos de igual substância);

d) abster-se de condicionar as matrículas e rematrículas de alunos beneficiários do FIES à exigência de pagamento de valores, ainda que sejam devidos (nos casos de contratos formalizados a partir de 2017), os quais deverão ser objeto de cobrança nas vias próprias;

d) encaminhar aos alunos e ex-alunos beneficiários com contratos de financiamento pelo FIES, formalizados anteriormente ao 1º semestre de 2017 (regidos pela Resolução CG-FNDE nº 15/2018), por e-mail e pelo correio, cópia do inteiro teor da decisão liminar, a fim de lhes dar ciência das obrigações incumbidas à Universidade de Franca;

e) publicar a íntegra da decisão liminar em sua página eletrônica oficial, de forma que permita o acesso e visualização facilitada de seu conteúdo pelos usuários.”.

Juntou documentos (id 57252172).



É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Observo que o cerne desta demanda é a imposição da assinatura do “termo de concordância” e a cobrança de valores que extrapolam aqueles estabelecidos pelo Ministério da Educação como teto do financiamento do ensino superior - FIES, em relação aos alunos que formalizaram contrato até o segundo semestre de 2016.

Trata-se, portanto, de direitos individuais homogêneos, de cunho social, que podem e devem ser objeto da ocupação do Ministério Público Federal, porquanto atinge várias pessoas identificáveis com uma questão jurídica consumerista em comum.

Ademais, em se tratando da correta aplicação de programa do governo federal, o interesse da União é evidente e atrai a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a normativa infralegal que rege o assunto é bem clara ao distinguir o tratamento dispensado aos alunos que formalizaram contrato do FIES até o 2º semestre de 2016 daqueles que assinaram contrato a partir do 1º semestre de 2017.

Em linhas gerais, a instituição de ensino superior (IES) poderia cobrar como semestralidade o valor fixado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como teto para o financiamento governamental, nos termos da Resolução CG-FNDE n. 15, de 30 de janeiro de 2018.

Em outras palavras, o FNDE estipulava o máximo que poderia ser financiado e a IES não poderia cobrar valor mais alto do que esse teto.

Assim, a IES não poderia cobrar mais do que R\$ 42.983,70 pela semestralidade, sendo esse mesmo valor o máximo que poderia ser financiado pelo FIES.



Logo, para os alunos que obtiveram financiamento integral, ou seja, 100% do custo dos serviços educacionais, não poderia haver nenhuma cobrança adicional. A IES seria totalmente paga pelo FNDE e não poderia cobrar nenhuma diferença do aluno.

Assim, não colhe a justificativa apresentada pela UNIFRAN no inquérito civil público de que o contrato assinado somente pelo aluno e pelo FNDE prevê dispositivo que permite a cobrança adicional.

Com efeito, trata-se do parágrafo único da cláusula quinta. No entanto, como bem pontuado pelo MPF, o *caput* dessa cláusula quinta ressalva a aplicação da regra da cláusula quarta, segundo a qual o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100% dos encargos educacionais totais, de maneira que a regra do parágrafo único da cláusula quinta se aplica somente aos financiamentos parciais, o que não é o caso do aluno Felipe Sant' Maria Naques e tampouco objeto da presente discussão.

Nos casos de financiamento parcial, a diferença evidentemente poderia ser cobrada do aluno, porém, sempre respeitando o valor máximo estipulado pelo FNDE para o valor da semestralidade.

No entanto, para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, a Resolução CG-FNDE n. 16, de 30 de janeiro de 2018, estipulou como teto do financiamento pelo FIES o valor de R\$ 30.000,00 pela semestralidade, de modo que caberia ao aluno pagar, com recursos próprios, a diferença entre o valor financiado pelo FIES e o valor cobrado pela IES.

Há, portanto, dois regimes jurídicos bem distintos: um até o 2º semestre de 2016 e outro a partir do 1º semestre de 2017.

O Ministério Público Federal trouxe provas de que a UNIFRAN cobrou diferenças de alunos contemplados com financiamento integral formalizado até o 2º semestre de 2016, o que não é permitido pelas normas acima verificadas.



Tais cobranças foram precedidas da imposição da assinatura de um “termo de concordância” com eventuais cobranças de diferenças, inclusive como condição para a renovação de matrícula.

Com efeito, o aluno Felipe Sant’ Maria Naques apresentou o modelo do referido “termo de ciência e concordância FIES” (ID 57252177 pág. 26) ao MPF e tal foi o gatilho do inquérito civil público que respalda a presente ação civil pública.

No referido inquérito civil público foi comprovada a mesma prática em relação à aluna Ana Flávia Parreira de Moraes, que apresentou o “termo de ciência e concordância FIES” por ela assinado (ID 57252180 pág. 1249).

A aluna Alana Carolina dos Santos Ferreira declarou que assinou o referido termo de concordância, porém não possui o mesmo (ID 57252180 pág. 1408).

Por derradeiro, foram colacionadas as principais peças do processo n. 1028091-19.2019.8.26.0196, que teve curso perante a E. 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, ajuizado pelos alunos Anrela Urbiola Pereira, Bruna Moreira da Silva, Camila Teresa da Silva Santos, Danielle Casadei Abumussi Martin, Eduardo Reinaldo Silva, Gérlia Bernardes da Silveira, Isadora Cecílio Name Teles, Letícia Aparecida Resende Padilha, Luiz Felipe Botura Napolitano, Samantha Gurgel Oliveira Sousa e Tamires Mayra Martins de Souza contra a ACEF S/A (UNIFRAN).

Nesse processo foi reconhecida, inclusive pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inexigibilidade da diferença entre o valor do semestre cobrado pela universidade e o montante financiado pelo FIES.

Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do MPF, evidenciando a probabilidade do direito invocado na petição inicial.

Por outro lado, restou evidenciado também o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo caso o autor tenha que aguardar pela sentença definitiva.



Com efeito, o referido “termo de ciência e concordância FIES” aparentemente é exigido no momento de renovação de matrícula, ou seja, a cada semestre, conforme se pode inferir das declarações prestadas pela aluna Ana Flávia Parreira de Moraes e do termo de concordância assinado por ela em 14 de setembro de 2020.

Refere tal aluna que ingressou na UNIFRAN no 1º semestre de 2015 e que durante o 1º semestre de 2019 a IES alegou que “foram acumulados alguns valores extras e fora da cobertura do financiamento”. Esclarece que a cobrança lhe foi feita no 1º semestre de 2019 e o termo lhe foi enviado no 2º semestre de 2020.

Como estamos próximos do início do 2º semestre de 2021 e ainda na vigência dos cursos de cinco anos de duração que começaram até o 2º semestre de 2016, a tutela de urgência se mostra útil e se justifica neste momento, porquanto muitos alunos (a planilha fornecida pela UNIFRAN demonstra isso) podem sofrer essa cobrança aparentemente ilegal e abusiva.

Diante do exposto, em relação aos itens do pedido de tutela de urgência, decido:

a. Deferir a tutela de urgência para que a ACEF S/A (UNIFRAN) se abstenha de enviar aos seus alunos o “termo de ciência e concordância – FIES” contendo a advertência de que poderá ser cobrada alguma diferença para os alunos com financiamento total (100%), cujo contrato tenha sido assinado até o 2º semestre de 2016;

b. Deferir a tutela de urgência para que a ACEF S/A (UNIFRAN) se abstenha de cobrar ou de exigir alguma diferença para os alunos com financiamento total (100%), cujo contrato tenha sido assinado até o 2º semestre de 2016;

c. Deferir a tutela de urgência para que a ACEF S/A (UNIFRAN) se abstenha de condicionar a matrícula ao pagamento de alguma diferença para os alunos com financiamento total (100%), cujo contrato tenha sido assinado até o 2º semestre de 2016;

d. Deixar de conhecer do pedido de tutela de urgência em relação ao item “d” da petição inicial, uma vez que tal assunto não foi objeto de fundamentação



específica na exordial, a qual questiona exclusivamente a ilegalidade e abusividade da cobrança de diferenças dos alunos com financiamento total (100%), cujo contrato tenha sido assinado até o 2º semestre de 2016;

e. Indeferir o pedido de encaminhamento individual aos alunos potencialmente lesados pela prática aqui tratada, porquanto a publicação na sua página eletrônica oficial já satisfaz a obrigação de informação aos consumidores (observe-se que na petição inicial esse item constou como “d” por evidente equívoco ao enumerar duas vezes com a letra “d”);

f. Deferir o pedido de tutela de urgência determinando à ACEF S/A (UNIFRAN) que publique, no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação pessoal desta, a íntegra desta decisão em sua página eletrônica oficial, de forma que permita o acesso e visualização facilitada de seu conteúdo pelos usuários (observe-se que na petição inicial esse item constou como “e” por evidente equívoco ao enumerar duas vezes com a letra “d”).

Esclareço que as providências determinadas nos itens “a”, “b” e “c” devem ser adimplidos imediatamente, de maneira que o prazo de 15 dias úteis se aplica somente à providência do item “f”, dada a presumível necessidade de adequações de seu portal de *Internet*.

Designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC, para o dia 10 de setembro de 2021 às 13:30 hs.

Tal audiência será totalmente virtual. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams* deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (*link*) para a audiência, com pelo menos **03 dias úteis de antecedência** da data da audiência.

Cite-se e intime-se a ré, com a advertência do § 8º do art. 334 do NCPC, bem ainda que o prazo de contestação começará a fluir a partir da data da audiência, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC.



Intime-se o FNDE, por meio da Advocacia-Geral da União, para que informe se tem interesse em atuar como assistente do autor nos termos do art. 119 do NCPC, já ficando intimado também da audiência conciliatória caso venha participar do processo.

P.I.C. com urgência.

